

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRÍCOS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
RESOLUÇÃO N.º 51/2013
De 20 de setembro de 2013.

Aprova solicitação que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - Dispensar a CEHOP – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas da apresentação à ADEMA do EIA/RIMA para o licenciamento do projeto de infra-estrutura e urbanização da Av. Euclides Figueiredo, no município de Aracaju.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor com a sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 20.09.2013.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GENIVAL NUNES SILVA
Presidente do CEMA,
em exercício

segundo Roteiro de Caracterização do Empreendimento.

§ 1º Os cemitérios já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior a 03 de abril de 2003 no Estado de Sergipe deverão providenciar sua adequação atendendo o disposto na Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008.

§ 2º Os cemitérios públicos e particulares que se enquadrem neste artigo terão 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo, a partir da data da publicação desta resolução, para solicitar a sua adequação, atendendo o disposto no Art. 10º desta resolução.

§ 3º Os responsáveis pelos cemitérios públicos e privados, dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, deverão apresentar a ADEMA o Relatório de Avaliação Ambiental, com respectivo Plano de Adequação.

§ 4º Cemitérios que se enquadrem no parágrafo primeiro e não solicitarem sua adequação no prazo descrito no parágrafo segundo estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

Art. 8º Mediante decisão motivada pela ADEMA poderão ser solicitados documentos complementares a critério da análise técnica e/ou especificidade da área.

Art. 9º Para o licenciamento dos cemitérios situados na zona rural será necessária a apresentação dos documentos comprobatórios da Reserva Legal (Lei 12.651/2012).

Seção II

Do Licenciamento dos Cemitérios Novos e a Ampliar

Art. 10. Os projetos de implantação destinados à construção de cemitérios **horizontais novos** e ampliação dos já existentes, bem como os que necessitam de EIA/RIMA, deverão atender os requisitos mínimos:

I – a área objeto deverá situar-se a uma distância segura de corpos d'água superficiais ou subterrâneos, naturais ou artificiais de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar a erosão, alagamentos e movimentos de terra;

III – internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de sepultura, pavimentação ou cobertura em alvenaria que poderá ser destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos;

IV – o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só será permitido em áreas especialmente destinadas para esta finalidade como pequenas praças ou locais adequados onde as raízes não causem danos aos jazigos;

V – o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficiente de permeabilidade entre 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada;

VI – para permeabilidades maiores que as descritas no inciso V, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja a 10 (dez) metros acima do nível do lençol freático;

VII – o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros acima do nível mais alto do lençol freático medido no fim da estação das cheias, devendo o fundo dos jazigos possuírem uma contenção do necrochorume;

VIII – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos deverão ser feitos acima do nível natural do terreno, devendo utilizar materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coligação para o substrato onde se proceda a inumeração;

IX – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

X – quando necessário, a critério da ADEMA, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas, instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a. as águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do início da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando em consideração a ocupação do seu entorno. Durante a operação do cemitério as amostras deverão obedecer à periodicidade semestral;

b. Os poços deverão ser amostrados em conformidade com

as normas técnicas vigentes (Resolução CONAMA Nº 335/2003, 368/2006 e ABNT NBR nº13985/1997, referente à construção de poços de amostragem (piezômetros), NBR 8.036/1983 condições exigíveis na programação das sondagens simples e NBR 7.229/1993 sobre as condições de permeabilidade do solo, Resolução CONAMA nº 396/2008 para avaliação analítica de amostras de água dos seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, alumínio, cloreto (Cl), ferro, sulfato, chumbo, sódio, cobre, zinco, manganês, nitrato, nitrito, coliformes tremotolerantes, *Escherichia coli*. Todas as análises acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar);

c. para cemitérios a serem instalados, é obrigatório o ensaio em branco das condições químicas e microbiológicas do lençol freático (água subterrânea), nos parâmetros citados na alínea b.

XI – deverá ser elaborado um estudo da fauna e flora para áreas superiores a 100 (cem) hectares;

XII – deverá ser executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

§ 1º - Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas úmidas e em terrenos sujeitos à inundação permanente ou eventual e no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º - Fica proibida a implantação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as legais previstas.

§ 3º Fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimento públicos, ficando sua aprovação condicionada ao que determina a Resolução do CONAMA nº 368/06, ou outra que vier a substituí-la, podendo a ADEMA exigir estudos complementares.

Art. 11. Os projetos de implantação destinados à construção de cemitérios **verticais novos** e ampliação dos já existentes, bem como os que necessitam de EIA/RIMA, deverão atender os requisitos mínimos:

I – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

II – deverá ser executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

III – os cemitérios deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

a. apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;

b. propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos na legislação;

c. tenham tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos;

d. impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coligação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente;

Seção III

Da Regularização dos Cemitérios Existentes

Art. 12. Os projetos de **adequação** de cemitérios **horizontais** existentes anteriores à publicação desta resolução, deverão atender aos requisitos mínimos:

I – em locais onde o cemitério encontre-se próximo de corpos d'água superficiais ou subterrâneos, naturais ou artificiais, deverão ser utilizados procedimentos e tecnologias que garantam a impermeabilização das áreas bem como a contenção do produto da coligação para áreas adjacentes;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar a erosão, alagamentos e movimentos de terra;

III – internamente o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura variável, a depender das especificidades da área, destituída de qualquer tipo de sepultura, que poderá ser destinada à implantação de uma cortina verde constituída de árvores e arbustos;

IV – o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só deverá acontecer em áreas onde as raízes não causem danos aos jazigos;

V – para áreas onde o coeficiente de permeabilidade seja diferente de 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias, e onde o nível inferior das sepulturas esteja a menos de 1,5 (um virgula cinco) metros do lençol, deverão ser utilizadas materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coligação para o substrato onde se

processa a inumeração;

VI – serão permitidas permeabilidades maiores que as descritas no inciso V, desde que o fundo da sepultura esteja a 10 (dez) metros acima do nível do lençol freático;

VII – nos terrenos onde a condição prevista nos incisos V e VI, não puder ser atendida, os sepultamentos deverão acontecer acima do nível natural do terreno;

VIII – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

IX – quando necessário, a critério da Adema, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas, instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a. as águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do início da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando em consideração a ocupação do seu entorno. Durante a operação do cemitério as amostras deverão obedecer à periodicidade semestral;

b. os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes (Resolução CONAMA nº 335/2003, 368/2006 e ABNT NBR nº 13.985/1997, referente à construção de poços de amostragem (piezômetros), NBR 8.036/1983 condições exigíveis na programação das sondagens simples e NBR 7.229/1993 sobre as condições de permeabilidade do solo, Resolução CONAMA Nº 396/2008 e Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011 para avaliação analítica de amostras de água dos seguintes parâmetros: condutividade elétrica, sólidos totais dissolvidos, alumínio, amônia, cloretos, ferro, fosfato, sulfato, chumbo, cobre, cromo, níquel, nitrato, nitrito, carbono orgânico total, coliformes totais, coliformes termotolerantes, *Escherichia coli*, *Salmonella sp.*, enterovírus, cistos de *Giardia sp.*, oocistos de *Cryptosporidium sp.*, bactérias heterotróficas. Todas as análises acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar);

c. para o caso de cemitérios existentes onde ocorram indícios de contaminação, deverá ser elaborado levantamento do passivo ambiental por profissionais de nível superior devidamente habilitado pelos seus conselhos de classe, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar;

Art. 13. Os projetos de **adequação** de cemitérios **verticais** existentes anteriores à publicação desta resolução, deverão atender aos requisitos mínimos:

I – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

II – deverá ser executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

III – os cemitérios deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

a. apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;

b. propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos na legislação;

c. tenham tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos;

d. impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coligação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustentem.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, lantins, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Art. 15. Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos Artigos 10 e 11, em caso de cemitérios a construir ou ampliar, e nos Artigos 12 e 13 em caso de regularização de cemitérios existentes.

Art. 16. Os resíduos sólidos, não humano, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 e suas alterações.

Art. 17. A implantação de cemitérios de animais de pequeno porte segue as mesmas condições dos cemitérios descritos no artigo 5º desta resolução.

Art. 18. O Plano de Encerramento das atividades deverá ser protocolado na ADEMA junto com o pedido de Licenciamento Ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área com passivo ambiental.

Art. 19. No caso de constatação de poluição/contaminação da

qualidade da água do Lençol Freático, em função do empreendimento, o responsável deverá providenciar estudo de identificação de passivos ambientais, e propor as medidas de descontaminação, minimização e/ou corretivas para sua eliminação, apresentado um cronograma de implantação das medidas propostas.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Parágrafo único. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de Julho de 2014.

Genival Nunes Silva
Presidente do CEMA